



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 060/2023/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 14334/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 04910/2021 que: *"Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal"*.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 983/SCC/DIAL/GEMAT solicitando a análise do Projeto de Lei Complementar nº 0491/2021, oriundo da Assembleia Legislativa, que: *"Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal"*, conforme autos nº SCC 14312/2023.

Em atenção a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, que trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b), considerando o inciso V, alínea "a" do art. 29 da referida normativa, *in verbis*:

- a) do planejamento, da organização, da coordenação e da execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;

Nesse sentido, esta Coordenadoria entende que o uso de sanitários é um ambiente que deve resguardar a intimidade e a privacidade entre os seus usuários, sendo dever do Estado proporcionar a segurança nos ambientes regidos pela Administração Pública, de forma a assegurar a proteção e a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna de 1988. Destarte, o uso indistinto dos usuários poderia ensejar em severas consequências, acarretando em impacto negativo e colocando em risco os seus beneficiários.

Ademais, como bem menciona o referido projeto de lei, as disposições não se aplicam nos casos em que os estabelecimentos públicos e privados dispuserem de banheiro único, circunstância em que o usuário fará uso de forma individual.

Dessa forma, considerando que não se evidencia contrariedade ao interesse público, ao revés, posto que assegura princípios e garantias fundamentais - principalmente no que concerne a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

segurança, esta Coordenadoria não se opõe ao projeto de lei ora tratado, tendo em vista ser dever do Estado garantir e preservar tais garantias de forma potestativa.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

**ISADORA SANTOS**

Assessora Técnica

*(assinatura digital)*

**ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO**

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal

*(assinatura digital)*

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

**TÂNIA REGINA HAMES**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

*(assinatura digital)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9T77P3HZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 24/10/2023 às 14:35:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 24/10/2023 às 15:08:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 24/10/2023 às 16:30:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM0XzE0MzQ5XzlwMjNfOVQ3N1AzSFo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014334/2023** e o código **9T77P3HZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 487/2023/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 14334/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado(s):** SEA e outro

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0491.0/2021, que “*Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”.

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício nº 983/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, por meio de sua Coordenadoria de Processos Administrativos de Pessoal (fls. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0491.0/2021, que “*Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

---

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

Em atenção a Lei Complementar nº 741, de junho de 2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, que trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b), considerando o inciso V, alínea “a” do art. 29 da referida normativa, *in verbis*:

a) do planejamento, da organização, da coordenação e da execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;

Nesse sentido, esta Coordenadoria entende que o uso de sanitários é um ambiente que deve resguardar a intimidade e a privacidade entre os seus usuários, sendo dever do Estado proporcionar a segurança nos ambientes regidos pela Administração Pública, de forma a assegurar a proteção e a dignidade da pessoa, direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna de 1988. Destarte, o uso indistinto dos usuários poderia ensejar em severas consequências, acarretando em impacto negativo e colocando em risco os seus beneficiários.

Ademais, como bem menciona o referido projeto de lei, as disposições não se aplicam nos casos em que os estabelecimentos públicos e privados dispuserem de banheiro único, circunstância em que o usuário fará uso de forma individual.

Dessa forma, considerando que **não** se evidencia contrariedade ao interesse público, ao revés, posto que assegura princípios e garantias fundamentais – principalmente no que concerne a segurança, **esta Coordenadoria não se opõe ao projeto de lei ora tratado**, tendo em vista ser dever do Estado garantir e preservar tais garantias de forma potestativa.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação da Informação Nº 060/2023/SEA/DGDP/COAPE (fl. 04/05) opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**YGOR AQUINO ALMEIDA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ODM82QS0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**YGOR AQUINO ALMEIDA** (CPF: 060.XXX.444-XX) em 25/10/2023 às 17:43:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM0XzE0MzQ5XzlwMjNfMERNODJRJzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014334/2023** e o código **ODM82QS0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Ofício nº 274/2023/SEA/COJUR**

*Florianópolis, data da assinatura digital.*

Processo nº SCC 14334/2023

Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil

**Acolho** os termos e fundamentos do Parecer nº 487/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**MOISÉS DIERSMANN**

Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor

**Willian de Souza**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado.

Diretoria de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **26H1A0SD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 25/10/2023 às 19:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM0XzE0MzQ5XzlwMjNfMjZIMUEwU0Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014334/2023** e o código **26H1A0SD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício nº 5066/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 24 de outubro de 2023.

Senhora Procuradora,

Em atenção ao Processo SCC 14335/2023, que encaminha pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0491.0/2021, que "Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), e solicita exame e emissão de parecer, informamos que:

Conforme Proposta Curricular de Santa Catarina, de 2014, esta Secretaria compreende a diversidade como princípio formativo do currículo da Educação Básica, como parte do percurso de inclusão de direitos para todos, de modo que os seres humanos possam ser compreendidos a partir de suas identidades e especificidades, dentro do ambiente escolar e de outros espaços educacionais. É o tema que se impõe, para que possamos construir uma escola pautada no direito à educação e no direito à diferença, e na formação integral do sujeito, como movimentos que impulsionam a superação de perspectivas monoculturais, etnocêntricas e hegemônicas que determinam os modos de fazer educação escolar.

Dentro dessa perspectiva, o tema diversidade deve ser inserido na prática educativa, dotando-a de conteúdos e de uma visão crítica para conhecer a cultura, a sociedade e os vínculos sociais que a produzem e reproduzem. Assim, o trabalho pedagógico que contempla os aspectos históricos, sociais, étnico-raciais e de gênero, presentes no contexto da educação escolar, proporciona à escola constituir-se em um espaço de produção e reprodução de saberes e de desenvolvimento ético, político e democrático de convivência acolhedora e respeitosa, concluindo, diversidade vista como princípio educativo na educação básica (1º Caderno Pedagógico: Educação e Diversidade).

Conforme previsto no documento *Informações e Orientações sobre o Reconhecimento Institucional da Identidade de Gênero e sua Operacionalização nas Unidades Escolares*, sabe-se que são muitas as barreiras que enfrentam pessoas travestis e transexuais no espaço escolar "na permanência e no aprendizado na educação básica ou superior, tendo como principais causas, por um lado, a violência e a discriminação sistemáticas sofridas por pessoas travestis e transexuais no espaço escolar ou acadêmico e, por outro, o não reconhecimento institucional de sua identidade de gênero" (Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, p.5).

Com base na [Política de Educação e Prevenção às Violências na Escola](#), cabe ao Núcleo de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola – NEPRE/UE, NEPRE/CRE e NEPRE/SED a prevenção de violências, incluindo as que ocorrem contra crianças e adolescentes, que violem a promoção e cultura dos Direitos Humanos. Como uma abordagem voltada à defesa dos Direitos Humanos, entendemos que o uso e a visibilidade do *Nome Social*, suas diferentes expressões na Unidade Escolar, são o exercício do reconhecimento e do respeito à diversidade sexual e de gênero. Ensinar a respeitar o próximo, na sua individualidade, preservando sua etapa do desenvolvimento e singularidade, faz parte do processo educativo.

Instrui-se como necessário que essa expressão individual e subjetiva seja acolhida com respeito, preservando os princípios constitucionais Art. 1º, inciso III, da "dignidade da pessoa humana"; Art. 3º "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação”; mantendo-se os direitos e garantias fundamentais de que “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Por fim, compreende-se que a preservação desses princípios legislativos nas práticas pedagógicas e educacionais são importantes para promover e produzir espaços escolares que fomentem uma sociedade “Art. 3º, inciso I – (...) livre, justa e solidária”, em que nenhuma criança ou adolescente seja submetido/a a nenhuma forma de “Art. 5º (...) negligência, discriminação, (...) violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Compreende-se que as práticas pedagógicas e educacionais devem promover e produzir espaços escolares que respeitem os direitos de crianças e adolescentes, “sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 3º).

De acordo com a Resolução CEE/SC Nº 048/2016, que dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos e dá outras providências, em seu Art. 6º, a escola/instituição deverá viabilizar as condições necessárias de respeito às individualidades, mantendo programas educativos de combate às violências, assegurando ações e diretrizes previstas no plano nacional da cidadania e dos Direitos Humanos.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares é de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0491.0/202, uma vez que a Secretaria preza e trabalha por um ambiente escolar inclusivo, acolhedor, desprovido de preconceitos, discriminações e violências, bem como de respeito entre professores, estudantes e demais servidores da unidade escolar.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini  
Diretora DIEN  
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade  
Gerente GEMDI  
(assinado digitalmente)

À Senhora  
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Consultora Executiva



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **61NO53KK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BEATRIS CLAIR ANDRADE** (CPF: 728.XXX.079-XX) em 25/10/2023 às 14:33:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



**SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 25/10/2023 às 17:13:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM1XzE0MzUwXzlwMjNjFOTzUzS0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014335/2023** e o código **61NO53KK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 874/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** SCC 00014335/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0149/2023 que “Institui a Política de Educação Financeira no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 984/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0491.0/2021 que “Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 5066/2023 (fls. 05/06).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;** e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 948/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 5066/2023/SED/DIPE (fls. 05/06), nos termos que seguem:

**Diretoria de Ensino:**

[...] Conforme Proposta Curricular de Santa Catarina, de 2014, esta Secretaria compreende a diversidade como princípio formativo do currículo da Educação Básica, como parte do percurso de inclusão de direitos para todos, de modo que os seres humanos possam ser compreendidos a partir de suas identidades e especificidades, dentro do ambiente escolar e de outros espaços educacionais. É o tema que se impõe, para que possamos construir uma escola pautada no direito à educação e no direito à diferença, e na formação integral do sujeito, como movimentos que impulsionam a superação de perspectivas monoculturais,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

etnocêntricas e hegemônicas que determinam os modos de fazer educação escolar.

Dentro dessa perspectiva, o tema diversidade deve ser inserido na prática educativa, dotando-a de conteúdos e de uma visão crítica para conhecer a cultura, a sociedade e os vínculos sociais que a produzem e reproduzem. Assim, o trabalho pedagógico que contempla os aspectos históricos, sociais, étnico-raciais e de gênero, presentes no contexto da educação escolar, proporciona à escola constituir-se em um espaço de produção e reprodução de saberes e de desenvolvimento ético, político e democrático de convivência acolhedora e respeitosa, concluindo, diversidade vista como princípio educativo na educação básica (1º Caderno Pedagógico: Educação e Diversidade).

Conforme previsto no documento Informações e Orientações sobre o Reconhecimento Institucional da Identidade de Gênero e sua Operacionalização nas Unidades Escolares, sabe-se que são muitas as barreiras que enfrentam pessoas travestis e transexuais no espaço escolar“ na permanência e no aprendizado na educação básica ou superior, tendo como principais causas, por um lado, a violência e a discriminação sistemáticas sofridas por pessoas travestis e transexuais no espaço escolar ou acadêmico e, por outro, o não reconhecimento institucional de sua identidade de gênero” (Resolução nº12, de 16 de janeiro de 2015, p.5).

[...]

Instrui-se como necessário que essa expressão individual e subjetiva seja acolhida com respeito, preservando os princípios constitucionais Art. 1º, inciso III, da “dignidade da pessoa humana”; Art.3º “sem Preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; mantendo-se os Direitos e garantias fundamentais de que “Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

[...]

Compreende-se que as práticas pedagógicas e educacionais devem promover e produzir espaços escolares que respeitem os direitos de crianças e adolescentes, “sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente (Art.3º).

De acordo com a Resolução CEE/SC Nº 048/2016, que dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos e dá outras providências, em seu Art.6º, a escola/instituição deverá viabilizar as condições necessárias de respeito às individualidades, mantendo programas educativos de combate às violências, assegurando ações e diretrizes previstas no plano nacional da cidadania e dos Direitos Humanos.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares é de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0491.0/202, uma vez que a Secretaria preza e trabalha por um ambiente escolar inclusivo, acolhedor, desprovido de preconceitos, discriminações



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

e violências, bem como de respeito entre professores, estudantes e demais servidores da unidade escolar.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0491.0/2021, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina

### **DESPACHO**

Acolho a informação técnica de fls. 05/06 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0491.0/2021, bem como os termos do **PARECER Nº 874/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQDT6324**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 26/10/2023 às 16:32:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 01/11/2023 às 17:54:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM1XzE0MzUwXzlwMjNFR1FEVDYzMjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014335/2023** e o código **GQDT6324** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Informação Nº 68/2023/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 24 de outubro de 2023

Senhor Assessor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao ofício nº 958/SCC-DIAL-GEMAT, qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 491/2021, que “*Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiro por pessoas de sexo diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual e Municipal*” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Vimos por meio desta atender ao solicitado, conforme orientação do Decreto no 2.382, de 28 de agosto de 2014 que “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências”.

Acerca do respectivo Projeto de Lei, insta destacar que, considerando a relevância da temática, a Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, através da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH, propõe a ampliação da reflexão a respeito do disposto no anteprojeto.

Em relação à utilização dos espaços físicos segregados por gênero, como banheiros e vestiários, em 16 de janeiro de 2015, foi editada a Resolução nº 12 do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e Outras<sup>12</sup>- CNLGBTQIA+, qual trouxe em seu artigo 6º, a garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa, nos seguintes termos: “*Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito*”.

---

<sup>1</sup> Atual nomenclatura.

<sup>2</sup> Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

É importante destacar que o CNLGBTQIA+ determina em seu Art 1º, Parágrafo único, que: O CNLGBTQIA+, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, de diretrizes e de medidas governamentais referentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras - LGBTQIA+.

Portanto, neste ano, foi estabelecida a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023 que:

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Que apresenta em sua redação no Art. 6º que:

Devem, ainda, ser implementadas as seguintes ações no sentido de minimizar os riscos de violências e/ou discriminações: I - sempre que possível, instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos

Neste contexto, mesmo que o Projeto de Lei tenha sido desarquivado antes da data indicada na resolução mencionada, é importante notar que, uma vez que ainda está em andamento o processo de tramitação, devemos considerar que este anteprojeto aborda um assunto já regulamentado por meio da referida resolução.

Ademais, é importante ressaltar que a discussão, sobre o que versa o anteprojeto, precisa ser expandida, a citar o questionamento, acerca de qual compreensão o referido Projeto de Lei traz por “sexo diferentes”, considerando que há amplo debate científico sobre o tema, dessa forma, reitera-se que não é possível indicar efetivação da legislação proposta sem violação de direitos de outrem, pois fica a dúvida de como será a utilização dos banheiros por quem considerar-se “sexo diferente” a retomar que em seu texto é “**Vedada a instalação, a adequação e o uso comum de banheiro por pessoas de sexo diferentes**, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual e Municipal”

Destaca-se que em breve consulta em sites de pesquisa, verificou-se que não há consenso jurídico sobre tal matéria, há apontamentos que indicam que legislação similar pode ferir a dignidade da pessoa humana.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Sendo assim, indica-se a **não tramitação** do referido PL, sem trazer no texto da lei, a conceituação acerca de qual público pretende vedar de terem banheiros instalados e/ou adequados para seu uso. Referimo-nos a público, considerando que ainda que os banheiros fiquem em determinadas instituições, visam atender pessoas. Reitera-se que o parecer técnico é atinente a políticas correlatas a esta Diretoria, e por conseguinte Gerência.

Atenciosamente,

**Débora Nunes Barbosa**  
Gerente de Políticas para  
Mulheres e Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

**Elisiani Cristina de Souza de  
Freitas Noronha**  
Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

Ao senhor  
**Érlon Amoras Collares de Souza**  
Assessoria de Gabinete  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **505E11FT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEBORA NUNES BARBOSA** (CPF: 079.XXX.709-XX) em 27/10/2023 às 18:28:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2021 - 15:34:08 e válido até 06/08/2121 - 15:34:08.

(Assinatura do sistema)



**ELISIANI CRISTINA DE SOUZA DE FREITAS NORONHA** (CPF: 782.XXX.909-XX) em 27/10/2023 às

18:40:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/07/2023 - 13:29:52 e válido até 10/07/2123 - 13:29:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM2XzE0MzUxXzlwMjNfNTA1RUkxRIQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014336/2023** e o código **505E11FT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER Nº 142/2023/PGE/NUAJ/SAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 14336/2023  
**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei  
**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0491.0/2021, que “Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

### I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 985/SCC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0491.0/2021, que “Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

É o relatório.

### II - Do Mérito



O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei em tela visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

O referido projeto dispõe vedação à instalação, adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Direitos Humanos, que se manifestou, às fls. 4-6, desfavoravelmente ao projeto de lei e indicou a sua não tramitação.

Como se verifica, a manifestação foi pela discordância do teor do projeto de lei.

### III - Da Conclusão

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na informação técnica, opina-se pela remessa dos autos à origem.

É o parecer. À consideração superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

**Leonardo Jenichen de Oliveira**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XBGM3648**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 01/11/2023 às 14:19:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM2XzE0MzUxXzlwMjNfWEJHTTM2NDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014336/2023** e o código **XBGM3648** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 830/2023/SAS/GABS

Florianópolis, 06 de novembro de 2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 985/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0491.0/2021, que “Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para informação técnica, à Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, que se manifestou CONTRÁRIA ao Projeto de Lei nº 0491.0/2021 pelas razões apresentadas na Informação n. 68/2023/SAS/DIDH/GEMDH, firmada pela sra. Débora Nunes Barbosa, p. 004-006 dos autos.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**

Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
Willian de Souza  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NYTW3699**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 07/11/2023 às 10:49:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM2XzE0MzUxXzIwMjNFTlIUUVzM2OTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014336/2023** e o código **NYTW3699** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.